



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 23, DE 18 DE ABRIL DE 2024**

**"ALTERA, INCLUI E REVOGA  
DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº  
2925/2014, QUE INSTITUI O CÓDIGO  
DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE IVOTI."**

**MARTIN CESAR KALKMANN**, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I :**

Art. 1º O Artigo 3º da Lei Municipal nº 2.925/2014, que institui o Código de Obras do Município de Ivoti, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

(...)

XXVI - DEMOLIÇÃO - Obra de demolição planejada das construções ou parte delas

(...)

LVI - PERGOLADO - Elemento paisagístico descoberto composto de pilares e vigas com o objetivo de suportar plantas e abrigar bancos ou outros elementos de jardim, como área de estar externa. Os pergolados com a função descrita no presente inciso e os casos previstos no parágrafo 7º, inciso VI do artigo 133 poderão estar sobre o recuo de jardim, no contrário deverão respeitar o referido recuo e serão computados na área construída quando cobertos. (...)"  
(NR)

Art. 2º Ficam incluídos os Incisos LXXVII, LXXVIII e LXXIX no Artigo 3º da Lei Municipal nº 2.925/2014, de 8 de agosto de 2014, com as seguintes redações:

"Art. 3º (...)

(...)

LXXVII - CONSERVAÇÃO – conjunto de ações preventivas destinadas a prolongar o tempo de vida de determinado bem.

LXXVIII - PRESERVAÇÃO – visa garantir a integridade e a perenidade de um bem cultural.



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LXXIX - RESTAURAÇÃO – pensamento crítico sobre a edificação, seu contexto e a comunidade inserida, que levará a um conjunto de intervenções e/ou serviços técnicos que tenham por objetivo restabelecer a unidade do bem cultural, respeitando sua concepção original e/ou os valores simbólicos de uma determinada época, reforçando suas características principais e a evolução construtiva harmoniosa do imóvel na paisagem." (NR)

Art. 3º Os Artigos 13, 19 e 20 da Lei Municipal nº 2.925/2014, de 8 de agosto de 2014, passam a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 13. (...)

(...)

X - Para aprovação de projeto será exigido Anotações de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT referente aos projetos, sendo que para a emissão do Alvará de Construção será exigido também a ART ou RRT de execução, podendo o Alvará de Construção ser solicitado após a aprovação, desde que na vigência da validade da aprovação do projeto. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem o Alvará de Construção e ART ou RRT de execução. (...)" (NR)

Art. 19. A aprovação do projeto e o Alvará de Construção terão validade de 2 (dois) anos, podendo serem revalidados por igual período mediante solicitação do interessado, caso a construção não tenha sido iniciada. (...)" (NR)

Art. 20. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de ser emitido o Alvará de Construção mediante apresentação da ART ou RRT de execução, devendo o responsável técnico comunicar o município via protocolo quando for dar baixa na ART ou RRT de execução. (...)" (NR)

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 21 da Lei Municipal nº 2.925/2014, de 8 de agosto de 2014.

Art. 5º O Artigo 24 da Lei Municipal nº 2.925/2014, de 8 de agosto de 2014, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 24. (...)

§ 1º Deverá ser apresentada planta de localização com as devidas indicações, formulário padrão preenchido pelo



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

responsável técnico contendo a estimativa de geração de resíduos, relatório fotográfico da edificação, cópia da Matrícula atualizada expedida pelo Registro de Imóveis e apresentação de ART/RRT de responsável técnico pela demolição.

§ 2º Nos casos de edificações listadas em inventário de Patrimônio Histórico, deverão ser ouvidos os Conselhos relacionados com o Plano Diretor e Patrimônio Histórico, que deverão emitir parecer de avaliação do pleito e consideradas as leis específicas sobre o patrimônio histórico edificado.  
(...) (NR)

Art. 6º Fica revogado o § 3º do Artigo 24 da Lei Municipal nº 2.925/2014, de 8 de agosto de 2014.

Art. 7º Fica incluído o § 6º no Artigo 24 da Lei Municipal nº 2.925/2014, de 8 de agosto de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 24. (...)

(...)

§ 6º Para emissão da Certidão de Demolição deverão ser apresentados os comprovantes de destinação dos resíduos gerados." (NR)

Art. 8º Os Artigos 48 e 71 da Lei Municipal nº 2.925/2014, de 8 de agosto de 2014, passam a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 48. Toda e qualquer edificação a ser construída ou demolida deverá, obrigatoriamente, ser protegida por tapumes que garantam a segurança dos transeuntes e dos prédios vizinhos. (...)" (NR)

"Art. 71. (...)

(...)

§ 3º Estas espessuras poderão ser alteradas (exceto em paredes de divisa se de alvenaria) quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

§ 4º Em caso de paredes de divisa do lote, os elementos vazados ou translúcidos, deverão obedecer altura mínima de 2,00m (dois metros) de cada piso e ter dimensão não superior



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a 10cm de largura por 20cm de comprimento.

§ 5º Em caso de terraços ou sacadas na divisa do lote ou a menos de 1,5 metros da divisa, deverá ser prevista parede com 0,20m de espessura e altura de 2,00m, obedecendo gola de 75cm de avanço. (...) (NR)

Art. 9º Ficam incluídos os §§ 6º, 7º, 8º e 9º no Artigo 71 da Lei Municipal nº 2.925/2014, de 8 de agosto de 2014, com as seguintes redações:

"Art. 71. (...)

(...)

§ 6º Em edificações serão aceitas paredes com espessuras inferiores a 15cm, desde que com material incombustível e que estejam a no mínimo 1,50 metros das divisas do lote, excetuando-se as edificações em madeira, as quais deverão ser regidas pelo disposto no artigo 125 do Código de Obras.

§ 7º Quando na divisa ou a menos de 1,5 metros desta, as paredes deverão ser de alvenaria com no mínimo 20cm de espessura, admitindo-se espessura inferior quando executadas com estruturas pré moldadas de concreto, devendo atender às normas técnicas que tratam sobre TRRF.

§ 8º Deverão ser previstas golas com comprimento de 75cm avançando além do limite externo de varandas, sacadas, terraços, portas, janelas, portões de garagem, vãos de acesso de garagem (mesmo sem previsão de portão) ou vãos de acesso a outros espaços cobertos que estejam a menos de 75cm das divisas.

§ 9º Entende-se como gola a empena vertical da edificação." (NR)

Art. 10. Os Artigos 106, 114, 120, 128 e 135 da Lei Municipal nº 2.925/2014, de 8 de agosto de 2014, passam a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 106. (...)

(...)

§ 1º Quando houver no mínimo 2 (dois) dormitórios de acordo com o Inciso III deste artigo, os outros dormitórios poderão ter área de 7,50m<sup>2</sup> (sete vírgula cinquenta metros quadrados) e deverão permitir a inscrição de um círculo de



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2,00m (dois metros) de diâmetro. (...) (NR)

"Art. 114. (...)

I - Privativo: de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial, podendo estar no recuo de jardim em edificações unifamiliares ou geminadas no mesmo lote, desde que sejam vagas descobertas.

II - Coletivo: aberto ao uso da população permanente e flutuante da edificação, não podendo estar no recuo de jardim, exceto em pronto socorros, hospitais e congêneres.

III - Comercial: utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado a uma edificação, não podendo estar no recuo de jardim." (NR)

"Art. 120. (...)

I - Para o uso residencial, unifamiliar ou multifamiliar, o rebaixamento do meio-fio poderá ser de no mínimo 3,00m (três metros) e de no máximo 5,00m (cinco metros), devendo manter a distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre rebaixos de uma mesma edificação. A distância entre rebaixos não se aplica para casas ou sobrados geminados num mesmo lote.

II - Para o uso de comércio e serviço com até 50 vagas de estacionamento, o rebaixamento do meio-fio poderá ser de no mínimo 3,00m (três metros) e de no máximo 5,00m (cinco metros), devendo manter a distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre rebaixos de uma mesma edificação. Quando houver mais de 50 vagas de estacionamento o rebaixo deverá ser de 5,00m (cinco metros), devendo manter o intervalo mínimo de 5,00m (cinco metros) entre rebaixos de uma mesma edificação.

III - O rebaixo do meio fio em lotes de esquina deverá resguardar a distância mínima de 7,00m (sete metros) desta." (NR)

"Art. 128. Em edificações multifamiliares as vagas de estacionamento para visitantes serão opcionais, porém, quando existentes, não poderão ser alocadas sobre o recuo de jardim." (NR)

"Art. 135. (...)

(...)



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - Os seus compartimentos, quando tiverem área de até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) deverão possuir pé direito mínimo de 3,50m e compartimentos com área superior a 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros). (...) (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ivoti,

**MARTIN CESAR KALKMANN**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**JUSTIFICATIVA**

Ofício Gabinete nº 97/2024

Ivoti, 18 de abril de 2024

**Ao Senhor**  
**Volnei Renato Gross**  
**Presidente da Câmara de Vereadores**  
**Ivoti/RS**

Senhor(a) Presidente:

Por meio deste, encaminhamos para apreciação dos senhores Vereadores os Projetos de Lei 21, 22 e 23/2024 para apreciação e votação.

Diante disso, justificamos o encaminhamento dos Projetos de Lei acima citados pelo que segue:

Os Projetos de Lei tem por objetivo alterar dispositivos das Leis Municipais nº 2923/2014, que **"*institui o Plano Diretor Municipal e estabelece as Diretrizes e Proposições de Desenvolvimento no Município de Ivoti*"**, nº 2924/2014, que **"*dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e sobre o Sistema Viário do Município de Ivoti*"** e 2925/2014, que **"*institui o Código de Obras do Município de Ivoti*"**, realizando adequações necessárias ao quadro atual do Município.

De acordo com o Artigo 182 da Constituição Federal, é atribuição dos Municípios a definição sua política de desenvolvimento urbano com vistas ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, usando destas atribuições e garantindo o processo de participação da população.

As adequações propostas foram motivadas por um processo de ampla discussão, através do Conselho Municipal de Plano Diretor e Urbanismo, bem como a através da realização de Audiências Públicas, com participação da comunidade em geral, avaliando os impacto da legislação, a realidade e a dinâmica do Município, na busca de soluções, consolidando uma nova concepção do processo de desenvolvimento, fundamental para o surgimento de uma cidade mais justa, democrática e ambientalmente sustentável.

Sem mais, contamos com o apoio e compreensão dos senhores Vereadores.



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Atenciosamente,

**MARTIN CESAR KALKMANN**

**Prefeito Municipal**

Assinado digitalmente por: MARTIN CESAR KALKMANN:00513320008

Em 18 de Abril de 2024 às 14:27:44